



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DO RESULTADO DE AMOSTRAS E LAUDOS
Pregão Eletrônico nº 55/2023**

Em cumprimento ao item 18.7.1 do Instrumento Convocatório, a Pregoeira municipal, designada através da Portaria nº 241/2022, no uso de suas atribuições legais, apresenta decisão sobre a impugnação do resultado de amostras e laudos do Pregão Eletrônico nº 055/2023, o qual tem como objeto a *“fornecimento e instalação de placas de identificação de ruas do Município de Fazenda Rio Grande”* apresentada pela empresa **Sinco Sinalização e Construções Ind. e Com. EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ ° 77.046.464/0001-63.

1- RELATÓRIO

Em síntese, o recorrente impugna o Resultado de Amostras e Laudos alegando, em tese, que as amostras apresentadas pela proponente PLAUTH EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, não satisfazem integralmente as exigências editalícias, pugnando pela sua desclassificação.

Sustenta ainda que as cartas de fornecimento das empresas fabricantes, não cumpre o item do edital "13.1.6. 2. c)".

2- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o item 13.7.11 do Edital, a partir do dia seguinte à última publicidade, as licitantes terão o prazo de 03(três) dias úteis para o exercício do direito de eventual impugnação do julgamento do resultado das amostras e laudos (Acórdão 4243/16 Pleno TCE/PR).

A impugnação cumpriu os requisitos para ser aceita e analisada por membro do quadro Técnico da Secretária Municipal de Planejamento Urbano, com decisão final da Pregoeira, na forma do item 13.7.12 do edital.

Registro que com relação aos argumentos apresentados incompatíveis com o recurso por ora cabível, impugnação ao resultado de amostras e laudos, estes somente serão analisados após declarado o vencedor do certame na plataforma eletrônica comprasgov, consoante o disposto no inciso XVIII, do art. 4º, da lei nº 10.520/2022.

Assim, deixo de analisar, por ora, o mérito do “recurso administrativo”, podendo a parte interessada interpor recurso em momento oportuno para tanto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

3 - DA DECISÃO

Tendo em vista que a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano é o órgão solicitante e responsável pela elaboração do termo de referência com as especificações do objeto e ainda, responsável pela análise das amostras e laudos, possuindo conhecimento técnico para tanto, coube a ela analisar e responder os questionamentos feitos em impugnação, manifestando-se através de documento registrado sob o protocolo administrativo sob o nº 34046/2023, nos seguintes termos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



**Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Secretaria Municipal de Planejamento Urbano**

Pregão Eletrônico nº 55/2023

Processo Administrativo nº 133/2023.

Objeto: OBJETO:

“Contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de placas de identificação”.

Nenhuma empresa produz todos os insumos para a produção de seus produtos, e para exemplificar, podemos utilizar as montadoras de automóvel, que compram peças de diversas marcas e incorporam em seu produto, sendo este produto final de fabricação da montadora.

Dessa forma, a empresa não é fabricante dos insumos, mas sim industrializa os insumos e fabrica o produto final.

A empresa apresentou laudo juntamente com as amostras, sendo estas aprovadas por essa comissão. Informa-se que o laudo apresentado foi do material comprado para produção da amostra, e que a apresentação antecipada dos referidos laudos, não garantiria à esta Administração, que os materiais solicitados, seriam os mesmos do lote do Laudo.

Dessa forma, para cada item entregue, deverá ser entregue o respectivo Laudo, garantindo que o produto atende todas as normas e requisitos do Edital.

Importante destacar o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



**Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Secretaria Municipal de Planejamento Urbano**

Nesse sentido, destaca-se que o excesso de formalismo e o formalismo moderado são temas recorrentes no ordenamento jurídico, doutrinas e jurisprudências como uma forma de evitar uma visão antiquada em relação as licitações.

Assim sendo, deve-se observar a licitação não como um instrumento totalmente formal e engessado, mas sim como uma política pública que busca o desenvolvimento sustentável e alcance de um bem maior.

Tanto TCU no Acórdão 357/2015 (plenário), quanto STJ já se manifestaram nesse sentido:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária a finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública do tipo menos preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica na medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.”

Assim sendo, visando o alcance desse bem maior, deve-se observar o utro principio norteador nas licitações, que é o Princípio da Vantajosidade. Vejamos como leciona Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



**Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Secretaria Municipal de Planejamento Urbano**

Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

Dessa forma, não pode esta administração, deixar de contratar proposta mais vantajosa, apenas por formalismos e rigor excessivo, pois caso o fizesse, estaria indo contra a finalidade da licitação.

Sem mais para o momento, me coloco a disposição.

Fazenda Rio Grande, 12 de Setembro de 2023.

RUAN FELIPE GARCIA DE SOUZA:10039266907 Assinado de forma digital por RUAN FELIPE GARCIA DE SOUZA:10039266907
Dados: 2023.09.12 13:24:52 -03'00'

Nome do Responsável pela Análise

Ruan Felipe Garcia de Souza

Engº Civil: CREA PR 214690/D



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Desta forma, conheço do pedido de Impugnação ao resultado das amostras e laudos, posto que tempestivo, e, no mérito, levando em conta a análise e resposta obtida pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, através de responsável técnico pela análise das amostras e laudos, julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o Resultado das Amostras e Laudos publicado no Portal da Transparência do Município de Fazenda Rio Grande.

Fazenda Rio Grande, 12 de setembro de 2023.

Evelyn Cristina dos S. Abreu N. Pereira

Pregoeira Municipal

Portaria nº 108/2023